

APELAÇÃO CÍVEL N. 0845142-59.2023.8.19.0203

APELANTE: BR STORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

APELANTE: MDL REALTY INCORPORADORA S/A

APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO INSIGHT OFFICE

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL, NOS MOLDES DO ART. 382, §4.º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 15109429) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGOU A PROVA PRODUZIDA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DAS RÉS POSTULANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, A FIM DE QUE FOSSEM ENFRENTADAS AS TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA DEMANDADA E DE TÉRMINO DA GARANTIA OFERTADA PELA SEGUNDA REQUERIDA.

RAZÕES DE DECIDIR

A atual sistemática processual remete a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso para a segunda instância - artigo 1.010, §3.º, da Lei n. 13.105/2015.

O recurso é tempestivo, todavia, em juízo de admissibilidade, constata-se que não preenche os requisitos para conhecimento.

Trata-se de requerimento de produção antecipada de provas, na qual o Requerente pretende a produção de prova pericial, em virtude de vício de construção, objetivando ajuizamento de demanda.

No Código de Processo Civil, a matéria encontra-se regulamentada nos artigos 381 a 383.

In casu, a sentença julgou procedente o pedido, homologando o laudo pericial.

Somente se admite recurso em face de decisão que indeferir a totalidade das provas cuja produção foi pleiteada pelo requerente originário, conforme se depreende do §4.º, do artigo 382, da lei processual civil.

Da análise, não se vislumbra tal ocorrência, no caso em comento.

Na presente hipótese, o pedido foi acolhido, circunstância que afasta a possibilidade de interposição de recurso.

Destarte, por deixar de preencher requisito intrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

APELO DAS RÉS DO QUAL NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **não conhecer recurso das Rés**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de produção antecipada de provas, na qual a sentença, no *index* 15109429, proferida pelo r. Juízo de Direito da 7.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá, julgou procedente o pedido e homologou a prova produzida.

Inconformadas, as Rés interpuseram apelação, no *index* 171859355, pugnando pela nulidade da sentença, a fim de que fossem enfrentadas as teses de ilegitimidade passiva da primeira Demandada e de término da garantia ofertada pela segunda Requerida.

Contrarrazões no *index* 175804528.

É o relatório.

VOTO



A atual sistemática processual remete a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso para a segunda instância - artigo 1.010, §3.º, da Lei n. 13.105/2015.

O recurso é tempestivo, todavia, em juízo de admissibilidade, constata-se que não preenche os requisitos para conhecimento.

Trata-se de requerimento de produção antecipada de provas, na qual o Requerente pretende a produção de prova pericial, em virtude de vício de construção, objetivando ajuizamento de demanda.

No Código de Processo Civil, a matéria encontra-se regulamentada nos artigos 381 a 383.

Neste passo, dispõe o artigo 382, § 4.º:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

In casu, a sentença julgou procedente o pedido, homologando o laudo pericial.



Somente se admite recurso em face de decisão que indeferir a totalidade das provas cuja produção foi pleiteada pelo requerente originário, conforme se depreende do §4.º, do artigo 382, da lei processual civil.

Da análise, não se vislumbra tal ocorrência, no caso em comento.

Na presente hipótese, o pedido foi acolhido, circunstância que afasta a possibilidade de interposição de recurso.

Destarte, por deixar de preencher requisito intrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Neste sentido, confira-se aresto desta Egrégia Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM QUE A PARTE AUTORA, ORA APELADA, REQUER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA PARA COMPROVAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EDÍCULA DE SEU TERRENO, ALEGADAMENTE CAUSADAS PELO EMPREENDIMENTO DA RÉ, ORA APELANTE. APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, A APELANTE MANIFESTA INCONFORMIDADE COM OS ESCLARECIMENTOS FORNECIDOS PELO PERITO E INTERPÕE APELAÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E À DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS DO PERITO. A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS É DE CARÁTER MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO, NÃO PRODUZINDO COISA JULGADA MATERIAL. ASSIM, EVENTUAIS

QUESTIONAMENTOS QUANTO AO LAUDO PERICIAL DEVEM SER FEITOS NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, ONDE O MAGISTRADO COMPETENTE VALORARÁ ADEQUADAMENTE AS PROVAS. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ART. 382, § 4º, VEDA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS OU DEFESAS NOS PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCETO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIR TOTALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE A APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS É INADMISSÍVEL, POIS ESSA DECISÃO NÃO ESGOTA O EXAME DO MÉRITO E NÃO IMPEDE A PARTE DE QUESTIONAR O LAUDO EM AÇÃO FUTURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0027212-81.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 25/11/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, é o voto para **não conhecer do recurso das**

Rés.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator